

# PARECER N° DE 2017

SF/17517.19948-57

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 127 de 2013 (Projeto de Lei nº 4.047 de 2012, na origem), do Deputado Antonio Bulhões, que *torna obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento de carga durante o transporte de materiais nucleares e radioativos.*

**RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE**

## I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara nº 127 de 2013 (Projeto de Lei nº 4.047 de 2012, na origem), do Deputado Antonio Bulhões, que torna obrigatória o rastreamento de carga nuclear ou radioativa durante seu transporte.

O art. 1º obriga a utilização de mecanismo de rastreamento de carga, acoplado ao embalado, durante o transporte de materiais nucleares e radioativos no território nacional, ressalvado o transporte exclusivamente no interior das instalações nucleares, desde que atendidos os demais requisitos de segurança. O art. 2º prevê a vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica que, apesar da vasta regulamentação infralegal sobre material nuclear e radioativo, nenhuma norma exige o efetivo controle do material a partir de seu despacho para transporte. Acrescenta que tal providência é muito importante para a segurança da população, citando o caso de um veículo de transporte de equipamentos radioativos roubado na Via Dutra, no Rio de Janeiro, e o do descarte indevido do Césio-137, em Goiânia, em 1987.

A matéria tramitou na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde obteve parecer pela aprovação, e na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), na qual foi aprovado um substitutivo. Em virtude do Requerimento nº 61 de 2017, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, o projeto foi enviado à instrução desta Comissão. Até o momento, não foram apresentadas emendas.



SF/17517.19948-57

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CMA opinar sobre matérias referentes ao meio ambiente. Além disso, por ser esta a última Comissão do despacho do Presidente da Casa, e tendo em vista que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) não está analisando a matéria, a CMA opinará também sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da matéria.

O projeto atende à **constitucionalidade**, pois compete à União legislar sobre trânsito e transporte e atividades nucleares (art. 22, XI e XXVI, CF), não havendo vício de iniciativa na proposição (art. 61, § 1º, CF). Do mesmo modo, inexistem vícios de **juridicidade** ou de **regimentalidade**.

Quanto à **técnica legislativa**, corroboramos os argumentos da CI de que o transporte de material nuclear é matéria da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, sendo adequada a inclusão da nova regra como o parágrafo único do art. 11 dessa Lei. Isso porque o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis, reza que, em regra, o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

Por outro lado, entendemos que a redação do projeto deve ser mantida conforme o texto aprovado na Câmara dos Deputados, para deixar claro que se trata de mera emenda de **redação**. A alteração proposta pela CI, para expressar a competência regulamentadora da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), não é necessária, pois o art. 2º, X, b, da Lei nº 6.189, de 1974, já prevê tal atribuição. Vale notar ainda que o substitutivo da CI, por um lapso, deixou de veicular a cláusula de vigência, exigida pelo art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, e cuja omissão configuraria desnecessária emenda de mérito, exigindo o retorno da matéria à Câmara dos Deputados.

No **mérito**, frisamos que os materiais radioativos são nocivos ao ser humano, a outras formas de vida e à natureza em geral. Conforme ressaltou a CI, é inegável o mérito de procurar proteger a sociedade dos riscos de acidentes nucleares, prevendo o emprego de instrumentos de rápida localização da carga radioativa furtada, roubada ou extraviada. A proposição em tela promove a preservação do meio ambiente equilibrado e saudável, por aumentar a segurança do transporte de materiais radioativos e nucleares.

## III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 127 de 2013, na forma do substitutivo a seguir.

**EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO – DE REDAÇÃO)**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 127 DE 2013**

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento de carga durante o transporte de materiais nucleares e radioativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11. ....**

*Parágrafo único. É obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento de carga, acoplado ao embalado, durante o transporte de materiais nucleares e radioativos no território nacional, ressalvado o transporte exclusivamente no interior das instalações nucleares, desde que atendidos os demais requisitos de segurança.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17517.19948-57